



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073366-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Queluz, em que é paciente VANLECIO LOPES FERRAZ e Impetrante JEFERSON DOUGLAS PAULINO, Interessados EDUARDO JORGE DANTAS DE OLIVEIRA e LUCIANO ROGERIO DANTAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 2073366-67.2025.8.26.0000

Impetrante: Jeferson Douglas Paulino

Paciente: **VANLÊCIO LOPES FERRAZ**

Meritíssimo Juiz de Direito: Claudionor Antônio Contri Júnior

Comarca: Queluz

VOTO Nº 9256

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Traficância entre estados da Federação. Elevada quantidade de substâncias ilícitas (544 kg de “maconha” prensada — Tetrahydrocannabinol). Pleito de relaxamento da custódia cautelar. Inocorrência de excesso de prazo, dada a gravidade e complexidade do delito. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Não resultam predicados pessoais favoráveis, automaticamente, na concessão do benefício. Precedentes. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Jeferson Douglas Paulino, com pedido de liminar, em favor de Vanlêcio Lopes Ferraz, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Única de Queluz, neste estado de São Paulo.

O impetrante sustenta, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, e no artigo 35, *caput*, todos da Lei 11.343/2006 (conquanto tenha sido denunciado como incurso nas penas do

artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006).

Alega, ainda, que a prisão, em audiência de custódia, teria sido convertida em preventiva e, posteriormente, o órgão ministerial oferecido a denúncia em desfavor do paciente, a seguir recebida. Contudo, argumenta que o cárcere padeceria de excesso de prazo, o qual seria injustificado e não teria sido ocasionado por Vanlêncio, e sequer haveria, até o presente momento, o recebimento da exordial acusatória pelo Meritíssimo Juízo Criminal.

Aduz ser o paciente responsável e trabalhador, além de sustentar a família. Outrossim, argui não existirem elementos nos autos que demonstrem que o paciente obstaculizará o andamento da persecução penal, nem que pretende coagir vítimas ou testemunhas.

Pleiteia, em sede preliminar e ao final, a concessão da ordem para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura (fls. 1/13).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 339/345).

As informações foram prestadas às fls. 348/350.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação do *writ* (fls. 355/361).

É o relatório.

Não é o caso de concessão do *writ*.

Extrai-se dos autos de origem que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso nas penas do artigo 33,

caput, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Segundo consta na denúncia (fls. 302/308 dos autos nº 1000050-52.2024.8.26.0621):

*“(...) no dia 25 de novembro de 2024, entre 19h30min e 20h30min, na Rodovia Presidente Eurico Gaspar Dutra (BR-116), km 11, próximo ao posto Graal, na cidade de Queluz/SP, os denunciados **LUCIANO ROGÉRIO DANTAS DOS SANTOS, EDUARDO JORGE DANTAS DE OLIVEIRA e VANLÊNCIO LOPES FERRAZ**, agindo em concurso de agentes, transportavam, entre Estados da Federação, para fins de tráfico, 16 (dezesseis) tabletes de maconha prensada, totalizando 544 (quinhentos e quarenta e quatro) quilos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme termo de apreensão de fls. 54/57, auto de constatação preliminar de fls.10/12 e laudo pericial definitivo toxicológico de fls. 248/252.*

Segundo apurado, os Policiais Rodoviários Federais, Caio e Daniel, realizavam operação na Rodovia Presidente Dutra, sentido Rio de Janeiro, na cidade de Arujá/SP, quando efetuaram a abordagem do veículo HB20, cor cinza, placa TCH6180.

*O motorista foi identificado como **VANLÊNCIO**, ora denunciado, e o passageiro foi identificado como **EDUARDO JORGE**.*

*No interior do veículo somente foram localizadas cartelas de comprimidos (caféina + sibutramina + venlafaxina – cf. laudo pericial de fls. 237/241), contudo, ambos os denunciados, **VANLÊNCIO e EDUARDO JORGE** demonstravam aparente nervosismo; davam versões conflitantes sobre o destino da viagem e o aparelho celular de **EDUARDO JORGE** não parava de tocar, sinalizando ligações.*

*Os Policiais Rodoviários, desconfiados da conduta dos denunciados **VANLÊNCIO e EDUARDO JORGE**, entraram em contato com o setor de inteligência da Polícia Rodoviária Federal e com a FICCO, momento em que obtiveram a confirmação de que o veículo HB20, ocupado por **VANLÊNCIO e por EDUARDO JORGE**, vinha acompanhando, durante todo o trajeto, o caminhão tanque*

Volvo, cor azul, placa FTT0H29, acoplado ao semirreboque de placa QUL1J47.

*Enquanto **VANLÊNCIO** e **EDUARDO JORGE** permaneceram com os Policiais Rodoviários em Arujá/SP, o caminhão, conduzido por **LUCIANO**, seguiu viagem, sentido Rio de Janeiro.*

Uma equipe de Policiais Rodoviários seguiu pela Via Dutra para localizar o caminhão e, no município de Lavrinhas/SP, próximo ao KM 18, avistaram o veículo, que trafegava com velocidade de 160 km/h.

O acompanhamento foi realizado até o KM 11, quando, já na cidade de Queluz, próximo ao posto Graal, foi efetuada a abordagem.

*Inicialmente, foi identificado o motorista, tratando-se do denunciado **LUCIANO**.*

*Em revista ao caminhão, foi localizado, sobre o banco do motorista, um cartão de crédito em nome de **EDUARDO JORGE** (cf. imagem de fls. 261), bem como uma nota fiscal em nome de **VANLÊNCIO** (cf. imagem de fls. 262).*

Ainda, no interior da cabine, foram localizados 08 (oito) vestimentas de uniformes (agasalhos, camisas e moletom), com a inscrição COMANF (Comandos Anfíbios da Marinha do Brasil), com identificação de “Sarg. Reis”, cuja origem não foi esclarecida.

Os Policiais Rodoviários seguiram para o tanque do caminhão para continuar a revista e, assim que se aproximaram, já constataram que o tanque estava vazio e dele emanava um forte odor de maconha.

No interior do tanque foram apreendidos 16 (dezesseis) tabletes de maconha prensada, de diferentes tamanhos e massa líquida, totalizando mais de meia tonelada de entorpecente.” (grifos)

Em sede policial, o interrogado relatou o fato de ter pedido uma carona a Luciano para retornar à Bahia, tendo ela sido concedida. Entretanto, foi orientado a ir com Eduardo, tio de Luciano. Em complemento, afirmou que desconhecia a existência de drogas no caminhão

(cf. termo de qualificação e interrogatório de fls. 22/23 dos autos).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia (fls. 95/98 dos autos). O mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido (fls. 106/108 daqueles autos).

O Meritíssimo Juízo Criminal da Comarca de Cruzeiro ratificou a regularidade do flagrante, acolhendo os argumentos prolatados pelo Meritíssimo Juiz atuante no Plantão Judiciário (cf. despacho de fl. 116 dos autos).

Os autos foram redistribuídos à Comarca de Queluz (fl. 310 dos autos).

Defesa prévia do paciente às fls. 332/335; dos demais corréus às fls. 322/326 dos autos de origem.

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da custódia cautelar. O crime de tráfico de drogas é gravíssimo, equiparado a hediondo na Constituição da República, possuindo pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Há, ainda, indícios seguros de autoria do paciente e provas da materialidade do delito.

A gravidade em concreto do crime também está demonstrada, porquanto Vanlêncio foi localizado com mais dois indivíduos transportando grande quantidade de drogas para outro estado da Federação, sem contar o alto nível de organização, escondendo o ilícito no tanque de combustível, em tentativa de ludibriar as autoridades policiais. Sobre esse ponto, ressalte-se que tal é, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso demonstra maior engenhosidade do sujeito para alcançar seus objetivos, de modo que estimulará, por meio do transporte, maior número de

peçoas ao uso de substâncias ilícitas e a dispersão das drogas pelo território nacional, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas.

É de uma obviedade ululante que a quantidade de droga apreendida caracteriza inequívoco envolvimento de quem a porta, transporta, guarda etc, com a criminalidade organizada. Se assim não fosse, como alguém consegue dinheiro para adquirir (por conta própria) tanta maconha? E de quem? Ou algum ingênuo acredita que um cidadão que pretende começar no crime ou um bandido “pé de chinelo” vai com uma sacola de dinheiro comprar tanta droga e não é roubado? E depois, irá vender essa droga no varejo sozinho ou com um parceiro? A quem?

Repito: só um ingênuo acredita ou alguém mal-intencionado finge acreditar que não se trata de ação criminosa organizada algo como aqui visto.

Estão presentes, portanto, todos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por essa razão, não há que se falar na aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Nesse sentido, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

“O paciente foi surpreendido transportando entre Estados da Federação elevada quantidade de maconha e, dadas as circunstâncias em que houve a prisão, evidenciou-se que atuava em grupo criminoso organizado, com rígida divisão de tarefas e detentor de logística própria para o armazenamento, transporte, distribuição e comércio das substâncias proscritas.

A ordem pública foi sensivelmente atingida pelo comportamento do agente, na medida em que a droga apreendida era destinada ao consumo de centenas de usuários e dependentes. (...)”

No que tange ao pleito de relaxamento da custódia cautelar, este não merece acolhida, porque, ao menos em análise sumária, continuam presentes os requisitos necessários para a manutenção da segregação cautelar, conforme se discorreu acima.

Ademais, suscitado o excesso de prazo – o que, diga-se de passagem, não se constata –, cabe à d. defesa formular pedido de liberdade provisória e/ou relaxamento da prisão em face do Meritíssimo Juiz de Direito de primeira instância, julgador que conhece melhor da causa, fato este não vislumbrado, até o presente momento, nos autos.

Entretanto, anote-se que os outros corréus já pleitearam a liberdade provisória em oportunidade anterior (fls. 124/129 dos autos), a qual foi denegada pelo Meritíssimo Magistrado (fls. 271/272 dos referidos autos).

Ressalte-se, ainda, que não resultam quaisquer predicados pessoais favoráveis, automaticamente, no relaxamento da prisão preventiva.

Nesse diapasão, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação

cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator